DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3732/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10758/2015
PROTOCOLO	: 1601500
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO - MS
ORDENADOR DE DESPESA	: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 14/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: ARQUIMEDES FURTADO DA SILVA - EPP
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 7/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE LEITE INTEGRAL DE SOJA EM PÓ PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 37.975,00
VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO	: 6/3/2015 A 5/7/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE LEITE DE SOJA EM PÓ. TERMOS ADITIVOS E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA DE TERMO ADITIVO. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. ENCERRAMENTO DAS FASES DA CONTRATAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento à Decisão Singular DSG - G.RC - 8794/2018 (peça 44), por meio da qual foi imposta multa no valor equivalente a 16 (dezesseis) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Figueirão - MS, *Rogério Rodrigues Rosalin*, em razão da remessa intempestiva a esta Corte do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 14/2015.

Conforme informações contidas em certidões trazidas ao presente processo (peças 51-52), o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela extinção/arquivamento do presente processo ante a quitação da multa (peça 58).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que a multa no valor equivalente a 16 (dezesseis) UFERMS, imposta ao ex-Prefeito Municipal de Figueirão - MS, *Rogério Rodrigues Rosalin,* via Decisão Singular DSG - G.RC - 8794/2018 (peça 44), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, nos termos do art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, de acordo com certidões de quitação encartadas às peças 51-52, o que comprova o regular cumprimento à determinação contida no referido julgado.

Assim sendo e como todas fases relativas à contratação se encontram encerradas, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos e com o parecer do Ministério Público de Contas, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[1] c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[2].

[1] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.

[2] *Art. 6º. (...)*
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS